



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara  
Estado de Minas Gerais



## Processo Legislativo n.º 032/2021

Projeto de Lei n.º: 032 /2021

Protocolo: 03/12 /2021

Distribuição: 08/12 /2021

Comissão (X) 1ª: 08/12 /2021  
Parecer: 08/12 /2021

Comissão (X) 2ª: 08/12 /2021  
Parecer: 08/12 /2021

Comissão (X) 3ª: 08/12 /2021  
Parecer: 08/12 /2021

Pedido de Adiamento (Art. 204 do RGI) \_\_\_/\_\_\_/2021 – Prazo \_\_\_ dias

Emenda: \_\_\_/\_\_\_/2021

Comissão ( ) 1ª \_\_\_/\_\_\_/2021

Discussão e votação: (V) 1ª 08/12 /2021  
(X) 2ª 08/12 /2021

Redação Final: (X) 08/12 /2021


Número da futura Lei n.º 905 /2021

Ofício de encaminhamento n.º 116 08/12 /2021

### CERTIDÃO DE ABERTURA

Certifico, em cumprimento o § 2º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara, que autuei o processo sob o número 032/2021, e por nada mais constar, lavrei a presente Certidão, que dato e assino.

Ewbank da Câmara, 03/12 /2021

  
Diretora Geral do Legislativo



PROJETO DE LEI nº. 032, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

“Concede abono pecuniário aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Município de Ewbank da Câmara concederá, até o dia 22 de dezembro de 2021, abono pecuniário, a todos os profissionais da educação básica mencionados no art. 61 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no art. 1º. da Lei Federal nº. 13.935, de 11 de dezembro de 2020, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo que são remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988.

**§ 1º.** Este abono pecuniário será pago em uma única parcela e é concedido em caráter excepcional, temporário e não servirá de base de cálculo para pagamento da gratificação natalina (13º salário), férias e quaisquer outras vantagens, não se incorporando, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores e sobre ele não incidirão contribuições previdenciárias e nem imposto de renda.

**§ 2º.** Este abono pecuniário somente será pago aos profissionais da educação básica que estejam em efetivo exercício de suas funções na rede escolar municipal no mês de dezembro de 2021, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** Não farão jus ao abono:

I – os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para interesses particulares, licença para acompanhamento por motivo de saúde da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas;

II – os profissionais da educação básica que estejam cedidos a outra entidade, seja a que título for.

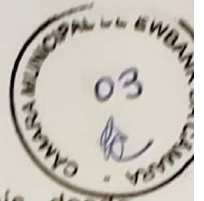
**Art. 3º.** Caso o servidor seja titular de mais de um cargo subordinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Ewbank da Câmara, farão jus a quantos abonos pecuniários de que trata a presente Lei quantos forem os cargos de que for ele titular.

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
POR 09 VOTOS FAVORÁVEIS  
E 0 CONTRA  
SECRETÁRIO

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
POR 09 VOTOS FAVORÁVEIS  
E 0 CONTRA  
SECRETÁRIO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA**  
**CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**



Diante da situação sanitária epidemiológica que assola nosso país, desde março de 2020, determinadas políticas públicas sofreram impactos significativos, jamais enfrentados, que ainda exigem medidas específicas para a ordenação e o próprio cumprimento dessas políticas.

Em relação à educação, neste exercício de 2021, é provável que muitos municípios não consigam cumprir de forma integral o alcance do percentual dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Por sua vez, o cumprimento do citado percentual é compulsório, com espeque constitucional, cabendo ao município empreender meios para o seu cumprimento.

Quando identificado que um município não cumpriu os percentuais mínimos constitucionais em relação à Saúde ou à Educação, sendo este último nosso caso específico, o município nem mesmo pode receber transferências voluntárias (recursos de convênios) para todas as áreas de atuação, por força da alínea "b" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso da remuneração dos Profissionais da Educação Básica, a primeira regra é cumprir de forma integral a aplicação dos 70% (setenta por cento) para fins de remuneração. No entanto, diante de situações excepcionais, a opção é tomar atitudes também excepcionais, sendo assim, o Município adotou algumas medidas legais objetivando cumprir o percentual mínimo, determinado pela Constituição, porém, ainda não conseguiu atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Considerando que apesar das medidas legais adotadas, ainda há uma diferença financeira para que o município alcance o mencionado percentual, a opção que se apresenta como viável é a concessão de uma parcela específica, transitória e temporária na forma de abono salarial, visando única e exclusivamente atender o disposto na Nova Lei do FUNDEB (Lei Federal nº 14.113, de 2020), em relação ao percentual de remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

Ressaltamos que ainda não foi possível estimar o valor máximo que o Município irá despende com o pagamento do abono ora pretendido, para o exercício 2021, devido às receitas que serão recebidas, no mês de dezembro, para apuração do índice.

Ainda, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no dia 24 de novembro de 2021, os Conselheiros por unanimidade aprovaram o denominado "rateio" das "sobras" do FUNDEB (abonos) aos Profissionais da Educação Básica quando o total da remuneração do grupo não alcance o mínimo exigido (refere-se ao percentual de 70% (setenta por cento) e houver recursos do fundo ainda não utilizados ao final do ano de 2021).

No tocante ao entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais, cumpre-nos pontuar que o entendimento é de que:



"(...)

De acordo com o entendimento assentado, portanto, o art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 veda, como regra, o aumento de remuneração, excepcionando determinações legais anteriores à situação de calamidade pública, no que se insere a aplicação do piso nacional do magistério, bem como sua atualização anual, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.738/08.

(...)

Neste particular, há que se reconhecer que a Lei nº 14.113/20 regulamenta as alterações no texto da Constituição da República, trazidas pela Emenda Constitucional nº 108/20, publicada em 27/08/20, entre as quais se encontra o aumento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remuneração, de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento), que agora consta no art. 212-A, XI, do diploma maior.

Promoveu-se, portanto, a modificação em nível constitucional do modelo do Fundeb, inclusive o mínimo a ser aplicado em remuneração dos profissionais, no auge do estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, sem contemporizações, o que, a meu ver, demonstra claramente a atribuição, pelo constituinte, de grau de priorização dessa política, assim como ocorreu em outras ações voltadas às áreas de saúde e de economia.

Para além da própria hierarquia, na medida em que os novos percentuais do Fundeb foram definidos na Constituição da República, que tem precedência sobre as vedações excepcionais veiculadas na Lei Complementar nº 173/20, não me parece coerente que o legislador/constituinte, no plano nacional, aprovasse essa alteração nas disposições relativas ao Fundeb, sem regime transitório, caso houvesse incompatibilidade de natureza política com as ações em curso para combate à pandemia.

Nessa linha, que interpreta a norma por sua hierarquia, pela ausência de regime de transição, e por seu contexto histórico, considero que o atendimento da aplicação de percentual mínimo em remuneração dos profissionais da educação básica não deve ser obstado pelas vedações da Lei Complementar nº 173/20, embora seja recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento da norma com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, de modo a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas.

Destarte, analisando o primeiro questionamento do consulente sob a perspectiva dos vários precedentes citados, notadamente aqueles fixados nas Consultas nos 1.095.502, 1.098.272 e 1.098.501, 1.098.422 e 1.072.519, bem como das reflexões aqui despendidas, com a vênua do relator, voto por respondê-lo no sentido de que as vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da



PREFEITURA MUNICIPAL DE EW BANK CÂMARA  
CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.*

*É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.”(grifos nossos)*

Finalmente, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o abono ora proposto tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, com a Lei do Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando o impacto perfeitamente contemplado no orçamento em curso.

Diante disso, como ao Município cabe cumprir as designações constitucionais e legais, inclusive no tocante aos percentuais destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Assim, mesmo após o gestor público adotar todas as medidas legais a seu alcance para atingimento do percentual mínimo imposto, não logrou êxito. Por tais motivos, afigura-se possível e razoável instituição de abono, extraordinário e temporário.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o a exame e votação, sob o regime de **urgência**, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Ewbank da Câmara, 01 de dezembro de 2021

José Maria Novato  
Prefeito Municipal



### JUSTIFICATIVA

Ilmo. Senhor Presidente,  
Ilmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei que  
**“Concede abono pecuniário aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.”**

Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, que incluiu o art. 212-A na Constituição Federal, de 1988, para tratar do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, editou-se Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamentando referido Fundo.

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil, composto por recursos provenientes de impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios vinculados à educação, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, de 1988.

Os recursos oriundos do FUNDEB são destinados/distribuídos aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o financiamento de ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, de 1988. Nesse sentido, os Municípios utilizarão os recursos provenientes do Fundeb na educação infantil e no ensino fundamental.

Na distribuição desses recursos será observado o número de matrículas nas escolas públicas e conveniadas apuradas no último Censo Escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep/MEC).

Os recursos procedentes do FUNDEB são distribuídos de forma automática (sem necessidade de autorização ou convênios para esse fim) e periódica, mediante crédito na conta específica de cada governo estadual e municipal. A distribuição é realizada com base no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar.

O art. 26 da referida Lei Federal nº. 14.133/2020, replicando redação adotada pelo inciso XI do art. 212-A, da Constituição Federal, previu que, excluídos os montantes tratados no inciso III do art. 5º, da Lei Federal, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Por tais motivos, apresenta-se esta propositura, tendo por objeto o cumprimento do percentual mínimo constitucionalmente exigido desta municipalidade, inclusive com fulcro em entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



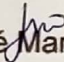
**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA**  
**CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares por excesso de arrecadação mediante receita do FUNDEB.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ewbank da Câmara, 01 de dezembro de 2021.

  
José Maria Novato  
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL.**

**PROJETO DE LEI nº. 032 de 03 de dezembro de 2021.**

**ORIGEM: Executivo Municipal de Ewbank da Câmara – MG.**

Parecer acerca do Projeto de Lei nº 032 de 03 de dezembro de 2021 de iniciativa do Executivo Municipal de Ewbank da Câmara - MG, que "**Concede abono pecuniário aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.**"

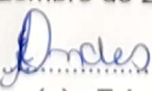
O Executivo Municipal envia o Projeto de Lei em referência objetivando promover o pagamento de abono dos recursos anuais totais do Fundeb para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado de sua remuneração.

O TCEMG já fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo de que é possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração.

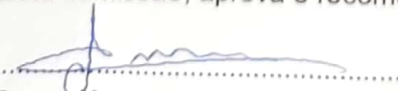
Para tal pagamento é necessário os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República.

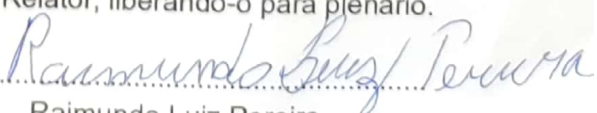
O presente projeto em tela, atende aos comandos legais existentes, diante do exposto, somos pela constitucionalidade do presente projeto, devendo ter sua tramitação normal nesta Casa na forma Regimental.

Sala das sessões de 08 de dezembro de 2021.

  
.....  
**Relator Ver. (a) - Erica Luzia Mendes**

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para plenário.

  
.....  
**Mauro Henrique Oliveira Mendes**  
Ver. Presidente

  
.....  
**Raimundo Luiz Pereira**  
Ver. Membro





Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Estado de Minas Gerais



**PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E  
TOMADA DE CONTAS.**

**PROJETO DE LEI nº. 32 de 03 de dezembro de 2021.**

**ORIGEM: Executivo Municipal de Ewbank da Câmara – MG.**

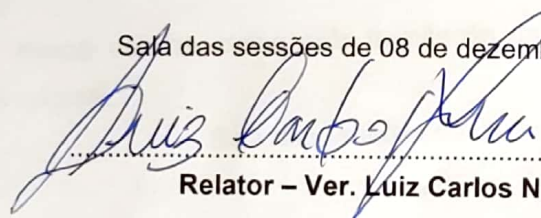
Parecer acerca do Projeto de Lei nº 032 de 03 de dezembro de 2021 de iniciativa do Executivo Municipal de Ewbank da Câmara - MG, que "**Concede abono pecuniário aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.**"

O Prefeito Municipal envia o Projeto de Lei em referência objetivando efetuar o pagamento de abono dos recursos anuais totais do Fundeb para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo este abono de caráter excepcional e transitório, desvinculado de sua remuneração.

A proposição tem caráter indenizatório, possui prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República, preenchendo, portanto, os requisitos ensejadores e necessários.

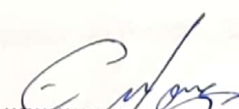
Isto posto, somos pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, devendo ter sua tramitação normal nesta Casa na forma Regimental.

Sala das sessões de 08 de dezembro de 2021.

  
Relator – Ver. Luiz Carlos Nogueira

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para plenário.

  
Samuel José Antônio Ferreira  
Ver. Presidente

  
Elisete Maria De Souza  
Ver. (a) Membro



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara

Estado de Minas Gerais



**PARECER COMISSÃO DE OBRAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

**PROJETO DE LEI nº. 032 de 03 de dezembro de 2021.**

**ORIGEM: Executivo Municipal de Ewbank da Câmara – MG.**

Parecer acerca do Projeto de Lei nº 032 de 03 de dezembro de 2021 de iniciativa do Executivo Municipal de Ewbank da Câmara - MG, que "**Concede abono pecuniário aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.**"

O Prefeito Municipal envia o Projeto de Lei em referência objetivando efetuar o pagamento de abono dos recursos anuais totais do Fundeb para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, sendo este abono de caráter excepcional e transitório, desvinculado de sua remuneração.

Em relação à análise sobre o aspecto da legalidade e questão orçamentária do projeto em questão, já se pronunciaram as comissões de Legislação e Justiça e de Finanças desta Casa, estas que opinaram pela aprovação da Proposição.

Após examinar o Projeto de Lei, não foi encontrado nenhum outro apontamento a ser feito quanto ao mérito, dentro dos parâmetros que a presente comissão permanente tem o dever de analisar. Sendo completamente favorável.

Nesse sentido, opino pela tramitação da referida proposição de acordo com sua redação original.

Sala das sessões de 08 de dezembro de 2021.

Relator – Ver. (a) Aparecida Rosely Ribeiro

Esta comissão, aprova e recomenda o parecer do Relator, liberando-o para plenário.

Erica Luzia Mendes  
Ver. (a) Presidente

Luiz Carlos Nogueira  
Ver. Membro



APROVADO  
EM 08/12/2021

REDAÇÃO FINAL

Futura Lei Municipal n.º 925/2021.

PROJETO DE LEI Nº032 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

“Concede abono pecuniário aos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ewbank da Câmara aprova e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** O Município de Ewbank da Câmara concederá, até o dia 22 de dezembro de 2021, abono pecuniário, a todos os profissionais da educação básica mencionados no art. 61 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e no art. 1º. da Lei Federal nº. 13.935, de 11 de dezembro de 2020, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo que são remunerados através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do caput do art. 212-A da Constituição Federal, de 1988.

**§ 1º.** Este abono pecuniário será pago em uma única parcela e é concedido em caráter excepcional, temporário e não servirá de base de cálculo para pagamento da gratificação natalina (13º salário), férias e quaisquer outras vantagens, não se incorporando, a qualquer título, aos vencimentos dos servidores e sobre ele não incidirão contribuições previdenciárias e nem imposto de renda.

**§ 2º.** Este abono pecuniário somente será pago aos profissionais da educação básica que estejam em efetivo exercício de suas funções na rede escolar municipal no mês de dezembro de 2021, nos termos do disposto no inciso III do caput do art. 26 da Lei Federal nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**Art. 2º.** Não farão jus ao abono:

I – os servidores efetivos em gozo de licença sem vencimento, licença para tratar de interesses particulares, licença para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, servidores efetivos inativos e pensionistas;

II – os profissionais da educação básica que estejam cedidos a outro órgão ou entidade, seja a que título for.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBAK CÂMARA**  
**CEP 36108-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS**



**Art. 3º.** Caso o servidor seja titular de mais de um cargo subordinado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Ewbank da Câmara, fará jus a quantos abonos pecuniários de que trata a presente Lei quantos forem os cargos de que for ele titular.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares por excesso de arrecadação mediante receita do FUNDEB.

**Art. 5º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ewbank da Câmara, 08 de dezembro de 2021.

**Ronaldo Joaquim de Oliveira**

**Presidente**

**Luiz Carlos Nogueira**

**Vice-Presidente**

**Mauro Henrique Oliveira Mendes**

**Secretário**



Câmara Municipal de Ewbank da Câmara  
Estado de Minas Gerais



OFÍCIO Nº 116/2021.

ASSUNTO: Encaminhamento/Faz

ORIGEM: Presidência da Câmara Municipal.

DATA: 08 de dezembro de 2021.

CÓPIA

Exmo. Prefeito Municipal  
Sr. José Maria Novato  
Ewbank da Câmara/MG.  
CEP: 36108-000.

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e no uso de minhas atribuições legais, venho à presença de V. Exa., **encaminhar para sua sanção a Redação Final do Projeto de Lei n.º 029; 030; 031; e 032/2021 aprovado por unanimidade, sendo enviado também via e-mail: [administracao@ewbankdacamara.mg.gov.br](mailto:administracao@ewbankdacamara.mg.gov.br) no formato word.**

**Nesta oportunidade, conforme o art. 64 da Lei Orgânica Municipal enviamos a Proposição para sua sanção nas formas da Lei.**

Assim, submetemos o expediente supra, aprovado pelo plenário, para apreciação de V.Exa., bem como aguardamos informações sobre as providências adotadas pelo Executivo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

RONALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal.

Recebido em  
08/12/21  
[Handwritten signature]

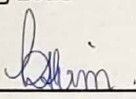


Câmara Municipal de Ewbank da Câmara  
Estado de Minas Gerais

**CERTIDÃO FINAL**

Certifico, em cumprimento o **§ 2º do art. 232 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ewbank da Câmara**, que autuei, numerei e finalizei o processo sob o número 032/2021, E, por nada mais constar, lavrei a presente Certidão, que dato e assino.

Ewbank da Câmara, 08/12/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Diretora Geral do Legislativo**